

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL: ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE O BEM JURÍDICO TUTELADO, SEU SUBSTRATO E OBJETOS MATERIAIS

*Gonçalo Farias de Oliveira Junior**

SUMÁRIO: 1 Apresentação metodológica. 2 Bem jurídico-penal. 3 O ambiente enquanto valor constitucional. 4 Os modelos de proteção e o conceito de ambiente. 5 A tipologia objetiva dos artigos 66 a 69 da Lei no 9.605/98. 6 O conteúdo substancial do bem jurídico tutelado nos crimes contra a administração ambiental.

Palavras-chave: Administração ambiental – Delito - Bem jurídico.

1 APRESENTAÇÃO METODOLÓGICA

Condição inexorável à cabal e perfeita intelecção do injusto material encarnado na tipologia de cada espécie delitiva é a que concerne ao bem jurídico, fundamento da antijuridicidade.

Assome-se que a adequada formulação lógico-jurídica dos objetivos tencionados pelo sistema normativo-penal fica a depender não apenas da escoreita apreensão dos bens culturais concretamente considerados, mas, igualmente, do seu conteúdo substancial, a saber, seus substratos e objetos materiais.

À vista disso é que se busca com o escrito que vem a lume proceder uma aligeirada reflexão didática da tipificação definidora das condutas atentatórias à Administração Ambiental, criada pelo legislador de 1998 por intermédio da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro daquele mesmo ano¹, inserida no Capítulo V, Seção V, artigos 66 a 69.

*Analista da Processual da Procuradoria da República em Londrina, Professor de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Campus Londrina, Mestrando em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá, Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina, Especialista em Direito Penal pela Associação Toledo de Presidente Prudente.

¹Publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 1988, retificada no dia 17 e, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. Mencionada lei dispõe

Assim, logo no início tecem-se considerações pertinentes à noção de bem jurídico-penal, em exame fulcrado a partir das relações existentes entre este e a Constituição, ou seja, como expressão dos valores nela condensados e, do significado da sua capacidade limitadora da ação legiferante.

Seqüentemente, medita-se acerca do bem jurídico ambiente enquanto valor constitucional.

Ao depois, são identificados os modelos de salvaguarda penal do ambiente, procedendo-se, logo em seguida, à demarcação conceitual ambiente em suas múltiplas facetas, consoante o balisamento constitucional dispensado à temática.

Mais à frente, transpassa-se pontualmente a estrutura objetiva dos tipos em discussão.

Em instante derradeiro o estudo é orientado para uma aproximação do conteúdo substancial dos crimes contra a Administração Ambiental.

Mormente em sede de ambiente - ente-valor da mais alta significação social, forjado à categoria de bem jurídico ante sua imprescindibilidade às necessidades humanas vitais - um tal mister investigativo justifica-se, sobremaneira em face da complexidade e variedade dos elementos que o integram.

2 BEM JURÍDICO-PENAL

Estudos de significativa valia sobre o bem jurídico tem-se evidenciado no campo da Dogmática Penal no correr dos últimos anos, o que não é por menos, afinal a intervenção penal - nos moldes como é concebida hodiernamente - somente se justifica para proteger os bens jurídicos de imperativa significância aos indivíduos, à sua coexistência, ao desenvolvimento de suas necessidades e virtudes e, à sociedade.

A escolha de bens jurídicos é desiderato que implica a realização de juízo empírico-axiológico a respeito de entes sociais (objeto, valor, interesse ou situação, de titularidade individual ou coletiva) essenciais ao homem e à coletividade.

Para bem exercer referido papel, ao legislador cabe ponderar o esquema de valoração substanciado na Constituição, não constituindo empecilho a ausência de referência normativa explícita à tutela daqueles

bens culturais, nem tampouco a enunciação posterior ao nascimento da novel ordem constitucional.

Em assim sendo, conclui-se que o bem jurídico preexiste à construção normativa, constituindo objeto de escolha do legislador enquanto valor merecedor de tutela. Bem por esta razão que o crime é senão uma "*offesa significativa a beni costituzionalmente rilevanti*", sendo que é da Constituição que se extrai o princípio da ofensividade, o qual indica que o delito só pode ser lesão ou efetiva colocação em perigo de um bem jurídico, exercendo, este último, na esfera da Política Legislativa, a função de orientar o legislador na decisão de seleção das condutas a serem reprimidas por meio da ameaça penal².

Resta patente que o bem jurídico-penal exsurge das necessidades vitais do homem na experiência concreta da vida, enquanto dados socialmente passíveis de concreção material axiológica³.

Mas o atuar legiferante na seara penal não é de todo ilimitado, devendo o legislador ordinário, ao revés, restringir-se aos direitos fundamentais pronunciados no Texto Maior e, manter-se fiel ao sentido axiológico delineado pelo constituinte sobre cada um deles.

Deduz-se que ao Direito Penal compete salvaguardar a convivência entre os homens e a realização pessoal destes. Dentro dessa visão de bem jurídico, prepondera um viés em que o os bens vitais à comunidade e aos indivíduos sejam, pela via do Direito Penal, sejam atendidos, em forma de prestações estatais indispensáveis ao desenvolvimento de sua personalidade⁴.

Obrigatória conclusão é a de que é indeclinável, da parte do legislador, ao dispor sobre os bens culturais fundamentais, a observância da principiologia fundante do sistema jurídico-penal: legalidade, culpabilidade, intervenção mínima e fragmentariedade, pessoalidade, individualização da pena, humanidade, insignificância e dignidade da pessoa humana, este último fundamento supremo e ponto de partida da Carta Magna, suporte de todos os outros direitos⁵.

² REALE JUNIOR, Miguel. Despenalização no direito penal econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 28, p. 121-122, out./ dez.1999.

³ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p. 49-50.

⁴ ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. Trad. Ana Paula dos Santos e Luís Natscheradetz. 3. ed. Lisboa: Vega Universidade, 1998, p. 28.

⁵ FRANCO, Alberto Silva. A reforma da parte especial do Código Penal: propostas preliminares. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 3, p. 74-75, jul./set.1993.

3 O AMBIENTE ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL.

Do exposto até aqui deflui que os valores⁶ constitucionais apresentam-se como fator de embasamento e projeção dos bens jurídicos em nível infraconstitucional. Nesse sentido é a previsão cunhada no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, que aclamou a essencialidade do ambiente à sadia qualidade de vida e, a diretiva criminalizadora desenhada no parágrafo 3º do artigo 225, a qual guindou o ambiente à categoria de bem jurídico-penal, tendo culminado na edição da Lei nº 9.605/98.

O legislador constituinte ainda estabeleceu no quadro de proteção do ambiente (incisos I, VI e VII e, parágrafo 2º, do artigo 225, CF) algumas providências a serem tomadas pelo Estado e pela sociedade, como a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, a provisão do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a promoção da educação ambiental, a conscientização pública para a preservação do ambiente, a proteção da função ecológica da fauna e da flora e, a recuperação dos elementos degradados.

Esse processo de constitucionalização do ambiente é demonstração autêntica do peculiar caráter da legiferação constitucional que é de servir de força motriz propulsora dos valores fundamentais⁷.

Note-se que ao instituir foro constitucional ao ambiente o constituinte de 1988 deu cabo à insuficiência normativa do ambiente - em nível de Constituição - até então ocorrente⁸.

No entanto, força é concluir que a cláusula de criminalização do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal conferiu ao legislador a faculdade soberana de não apenas definir o conteúdo, mas o momento de efetivação, a forma e os limites da ingerência penal quanto à matéria ambiental.

⁶ Pode-se propugnar, estribado nas lições de Miguel Polaino Navarrete (*El bien jurídico en Derecho Penal*. Sevilha: Publicaciones da Universidad de Sevilha, 1974, p. 268.), que se consideram valores, no plano dogmático, todos aqueles atributos anímicos-espirituais de especial transcendência para a auto-realização da pessoa humana que provêm o desenvolvimento das aspirações individuais e repercutem na configuração da estrutura do núcleo social.

⁷ Vide: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 44.

⁸ Anteriormente à promulgação da Carta de 1988, a política nacional do meio ambiente era disciplinada pela Lei nº 6.938, de 31.8.1981, a qual foi atualizada com o perpassar dos anos, tendo o legislador ordinário criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que conta com o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, em cuja competência inclui-se a fixação das diretrizes a serem seguidas pelas entidades políticas, privadas e fundacionais na proteção do ambiente.

Dita liberalidade legislatória - no sentido de que vinculou, mas não "engessou" o legislador infraconstitucional na tutela penal do ambiente, por força do princípio da oportunidade - tornou manifesto que a disposição do § 3º do artigo 225 da CF não se trata de mero comando programático, e sim cogente diretriz criminalizadora.

Dessome-se, daí, consoante se tem afirmado corretamente, que a salvaguarda penal do ambiente versada na Lei nº 9.605/98 respalda-se jurídico-formalmente no comando constitucional inserto no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal e, em termos materiais, nas próprias necessidades existenciais do ser humano⁹.

Conquanto o ambiente seja um bem jurídico supraindividual¹⁰ (difuso) - ao lado de outros, como a livre concorrência, a seguridade social, a ordem tributária etc. - a sua tutela penal deveria fazer-se, era de se esperar, quando absolutamente indispensável, sem atropelos aos preceptivos que alicerçam o Estado de Direito democrático e social e, o próprio Direito Penal¹¹.

O legislador pátrio, entretanto, olvidou a moderna orientação político-criminal, segundo a qual a proteção do ambiente seja exercida de forma limitada e quando gravemente agredido ou posto em perigo o bem jurídico tutelado¹², o que não significa a inexistência de amplo consenso quanto à sua indispensabilidade¹³, em relação ao qual há expressa menção na Constituição.

Agregue-se, à guisa de conclusão, que muito embora a disciplina do ambiente esteja sujeito ao Direito Administrativo, o compartilhamento

⁹ PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente: anotações à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (doutrina, jurisprudência e legislação)*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 31.

¹⁰ Luis Regis Prado (*Bem jurídico-penal e constituição...op. cit.*, p. 105 e ss.) professora a despeito que inexistente, na perspectiva de um Estado de Direito democrático, preponderância do bem jurídico transindividual sobre o individual, sendo que o primeiro caracteriza-se, consoante o critério atinente à sua titularidade, como de caráter não pessoal, mas, de massa ou universal (coletiva e difusa) e, que afeta interesses ou direitos de um grupo de pessoas ou a coletividade como um todo. Peculiares ao Estado de Direito social, porém, ambos assumem, num sentido material, estreita relação de complementaridade e eqüipolência, com diferenças apenas jurídico-formais e não de fundo, tendo, de qualquer forma, o indivíduo como referência basilar. De logo, em errônea incorrer-se-á ao cogitar da existência de uma hierarquia superior do bem jurídico metaindividual em relação ao individual.

¹¹ Com referência ao enfoque bosquejado, cf. LUISI, Luiz. *Criminalização do verde. Consulex*, São Paulo, n. 19, p. 45.

¹² PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente: anotações à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (doutrina, jurisprudência e legislação)... op. cit.*, p. 33.

¹³ RÍOS, Rodrigo Sanchez. *Das causas de extinção da punibilidade nos delitos econômicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 (Série Ciência do Direito Penal contemporânea, v. 5), p. 15.

da mesma com o Direito Penal não lhe retira em nada as peculiaridades, mas ajusta-as, de modo a possibilitar uma melhor integração das matérias.

Afora isso, a imensa dificuldade de se colmatar uma eficaz tipologia de cunho administrativo provida de função sancionatória às condutas que agridem ou põem em perigo o ambiente, justifica plenamente o emprego da lei penal.

Ademais de tudo, a exigência de complementação da regulação jurídico-penal pelas disposições administrativas (técnica da remissão ou norma penal em branco) estreita validamente a fronteira relacional existente entre o Direito Penal e o Direito Administrativo.

4 OS MODELOS DE PROTEÇÃO E O CONCEITO DE AMBIENTE

Questão assaz importante - ligada ao conceito de ambiente, mas que por razões metodológicas cobra preambular cognição - diz respeito aos modelos de proteção legal do ambiente.

Com acerto, postula-se em favor de uma concepção relativamente antropocêntrica. De acordo com essa corrente de pensamento (antropocentrismo relativo), a Constituição tutela o ambiente como instrumento autônomo de proteção da qualidade de vida do homem.

Rechaça-se, destarte, uma proposta absolutamente antropocêntrica, haja vista que a noção de ambiente está associada ao homem, pois a proteção daquele primeiro tem como escopo as necessidades deste último. Do contrário, proteger-se-ia o homem independente de tudo (antropocentrismo absoluto), ou o ambiente pelo ambiente, pura e simplesmente (ecocentrismo absoluto).

Importa assentar que a construção conceitual de ambiente constante no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal está lastreada numa perspectiva penal, eis que por meio daquele dispositivo legal a matéria ambiental foi concebida como bem jurídico fundamental.

O conceito de ambiente encampado pela Constituição parte de uma visão antropocêntrica relativa e instrumental, de molde que ao preservar a vida e todos os valores que lhes são indispensáveis, o Direito toma o ser humano como parâmetro, valor-fonte primordial¹⁴.

A natureza, nessa ordem de idéias, não é tutelada apenas em si e por si (ou seja, a natureza pela natureza), mas, igualmente, para assegurar

¹⁴ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 228 e ss.

à pessoa humana os meios essenciais ao desenvolvimento de uma vida condigna, o que faz com que o valor ecológico não seja considerado um valor absoluto, ao qual todos os demais valores previstos no sistema legal de proteção do ambiente devam se subordinar, devendo o operador estabelecer as linhas que permitam alcançar o “valor ecológico equilibrado” referido na Carta Magna, a partir de um trabalho de “balanceamento de valores”, de molde a que o valor ecológico não se sobreponha ao valor da pessoa humana¹⁵.

Logo, não se protege a natureza apenas em si mesma e por si mesma, mas, acima de tudo o valor condicionante de vida, por excelência, que a mesma representa. Resulta que os valores naturais devem ser preservados sem exageros, ao ponto de se incorrer num “fundamentalismo ecológico, capaz de provocar riscos ao bem-estar dos indivíduos e da coletividade¹⁶”.

Conforme enfatizado, opõe-se resistência a um conceito reducionista de ambiente - posto que o limitaria, *exempli gratia*, à água ou ao ar - bem como a uma orientação totalizadora, à qual correlacionaria ao ambiente toda vasta gama de questões ligadas à qualidade de vida.

Em que pese a salvaguarda de bens jurídicos não constitua exclusividade do Direito Penal, no âmbito deste a fixação dos bens culturais passíveis de proteção opera-se de forma bastante peculiar, haja vista os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, cuja significação traduz, respectivamente, a idéia de “última medida” e “seletividade”.

Prepondera, nesse quadro, um entendimento de cunho naturalístico - amplo, porém não totalizador - para quem o ambiente corresponde ao somatório das bases naturais da vida humana, quer dizer, o conjunto de elementos e meios naturais dos quais depende a vida humana¹⁷.

Essa linha de raciocínio intermédia radica na tese segundo a qual o conceito de ambiente - enquanto bem jurídico-penal - de acordo com texto constitucional, alcança não apenas as propriedades que integram os seus elementos, mas também o conjunto das condições que possibilitam a manutenção e o desenvolvimento do sistema ecológico, em função, maiormente, da sobrevivência do homem.

¹⁵ REALE, Miguel. A ecologia na legislação brasileira. *Revista Literária de Direito*, volume, ago./set., 2004, p. 7-8.

¹⁶ *Idem*, *ibidem*, p. 8.

¹⁷ Nesse sentido: PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 67.

De fato, uma linha conceitual de ambiente mais consentânea com os fins do Direito Penal é a que faz com que aquele sofra certa redução, devido ao alto grau de especificidade deste ramo do ordenamento jurídico, que tem na sanção um instrumento excepcionalíssimo.

Sem embargo, pode-se asseverar que um conceito relativamente restrito da matéria ambiental é o que guarda sintonia com a Constituição, pois dele é expurgado tudo aquilo que não faz parte do ambiente em si, que não é elemento constitutivo seu, como a natureza como os elementos água, ar, fauna, flora e o conteúdo da relação homem-meio¹⁸.

De mais a mais, uma proposta conceitual não globalizadora de ambiente propicia, afora uma mais fácil e segura indicação dos elementos protegidos, o exame sobre a conformação das hipóteses típicas aos vetores valorativos da Constituição, além da verificação da pertinência material da tutela, ou seja, se possuidora de dignidade merecedora de proteção penal.

Por um conceito não totalizante também se perfaz o princípio da taxatividade da lei penal, que corresponde ao emprego da técnica legislativa da precisão e clareza na feitura do conteúdo do tipo e da sanção, pressuposto inafastável da segurança jurídica.

5 A TIPOLOGIA OBJETIVA DOS ARTIGOS 66 A 69 DA LEI Nº 9.605/98

Convém referir de saída que ao se perscrutar a estrutura objetiva dos tipos de injusto contra a Administração Ambiental, afigura-se evidente tratar-se, sem exceção, de formas especializadas de delitos já entronizados no Código Penal, guardadas, por óbvio, as particularidades de cada um.

Indubitável que enquanto o artigo 66 da Lei nº 9.605/98 apresenta similitude ao tipo de falso testemunho definido no *caput* do artigo 342 do *Codex*, inclusive no tocante aos marcos penais, as infrações dos artigos 67 e 68 da *lex specialis* constituem modalidades de prevaricação, ausentes em ambos, atinentemente ao elemento subjetivo do injusto, o elemento manifestado pelo fim especial verbalizado na locução “*para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*”.

Por seu turno, o preceito do artigo 69 encontra exata equivalência no artigo 329 do CP - delito cujo *nomen juris* é resistência - haja vista que a dicção dos verbos nucleares “*obstar*” e “*dificultar*” exprimem a

¹⁸Idem, ibidem, p. 67-68.

idêntica ação típica de “*opor-se*”, se bem que para configuração da figura típica especial inexigível é o emprego de violência e/ou ameaça na conduta intentada pelo sujeito ativo em detrimento da ação fiscalizadora do Poder Público, bastando a criação de embaraços ou impedimentos à consecução das finalidades perquiridas pelos órgãos ambientais.

Observe-se, a propósito, que a reprodução na Lei nº 9.605/98 de condutas já definidas no Código Penal traduz não só o despreparo do legislador - eis que amplifica demasiadamente a tutela de um mesmo bem jurídico, sujeitando-o a dupla tipificação - como a sua ânsia desmesurada em qualificar o Direito Penal como *prima ratio*, conferindo-lhe função pura e simplesmente simbólica.

Portanto, de todo injustificável é a repetição de tipos, em que pese a técnica socorrida tenha visado à unidade e maior eficácia protetiva ao objeto da criminalização versada no estatuto especial.

De qualquer maneira, o conflito normativo que exsurge do problema, tem sua resolução dogmática alcançada com a adoção do princípio da especialidade (critério do *non bis in idem*), que diz com a prevalência da norma especial sobre a geral, ante a relação de subordinação daquela primeira a esta última¹⁹.

Outro importante aspecto no tocante às normações em tela diz com o significado da expressão “*administração ambiental*”, elemento normativo que assume no âmbito da Ciência Penal sentido não restrito, diferentemente do Direito Constitucional e do Direito Administrativo.

Dessa forma, a Administração Ambiental engloba a atividade estatal como um todo, tanto no sentido subjetivo (que corresponde aos órgãos que compõem o Estado e aos quais é reservada a concreção dos seus fins) quanto objetivo (equivalente à realização de quaisquer atividades estatais que visem à satisfação do bem comum)²⁰.

Tecnicamente melhor, porém, que a disciplina apartada dessas matérias teria sido a adoção pelo legislador do critério unitário de inserção das disposições no Código Penal, o que não aconteceu em razão quiçá das nuanças que envolvem os bens jurídicos tutelados.

Pelo critério acima, defende-se, é possível auferir maior unidade de aplicação, harmonia e coordenação dos tipos de injusto, facilitando,

¹⁹ Sobre o concurso aparente de normas penais, ver: PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. Parte Geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v. 1, p. 211 e ss.

²⁰ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 4, p. 326.

por via de consequência, o seu conhecimento e interpretação, tudo isso ressoando positivamente na sua eficácia²¹.

Entretanto, consoante bem preleciona-se, a técnica encampada pelo legislador pátrio revela o propósito de sistematizar o tratamento das infrações penais ambientais²².

Demonstra a experiência comparada que certos alguns Estados optaram pelo modelo de de inserção da tipologia dos crimes contra o ambiente no Código Penal, a exemplo da Espanha, onde ao todo são três as espécies incriminadoras (artigos 320, 322 e 329) e, da Alemanha, em que acrescentou-se um capítulo próprio ao Código Penal germânico. Na França, diversamente, preferiu-se uma tipificação à parte, através da Lei de 15 de julho de 1975.

A opção engendrada pelo legislador brasileiro teve como escopo o tratamento penal unívoco das matérias que especificou - algumas inclusive referentes a elementos não integrantes do ambiente, consoante uma visão conceitual não totalizadora - tornando possível, assim, a harmonização das normas e do seu respectivo sancionamento²³.

Conforme alude-se com propriedade, porém, a falta de estrutura sistemática em nossa legislação penal e a coexistência de leis extravagantes e o Código Penal, são fatores que dão causa à aplicação de dispositivos legais de modo distoante da *mens legis* inicial²⁴.

6 O CONTEÚDO SUBSTANCIAL DO BEM JURÍDICO TUTELADO NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Tarefa por vezes de custosa realização — porém de excepcional relevância — é a que atine ao rastreamento do conteúdo substancial de cada tipo penal, ou seja, do bem jurídico tutelado, do seu substrato e do objeto material, entidades conceitualmente distintas, cujas imbricações resvalam no tipo de injusto pessoal, aqui tomado na concepção dualista: desvalor da ação e desvalor do resultado²⁵.

²¹PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais...*op. cit., p. 37.

²²COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Observações sobre os crimes contra a administração ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 29, 2003, p. 59.

²³PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente: anotações à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (doutrina, jurisprudência e legislação)...*op. cit., p. 32.

²⁴No concernete às vantagens e desvantagens da codificação, vide: MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Teoria dos tipos penais*. Parte Especial do Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 81-91.

²⁵Cf. PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro...*op. cit., v. 1, p. 338 e ss.

Em muitos países as atividades comprometedoras do equilíbrio ambiental estão hoje submetidas a uma disciplina jurídica cada vez mais rigorosa. Assim, tencionando a realização dos objetivos que proporcionem a redução de incidências nefastas ao ambiente e o respeito aos parâmetros de qualidade assumidos, as legislações têm conferido ao administrador o exercício de ações de vigilância²⁶.

No Brasil, a Lei nº 9.605/98 - diploma com foro inibidor das agressões até há pouco aceitas - não só conferiu ao Estado-Administração o primordial papel de exercer a fiscalização dos atos atentatórios ao ambiente, como interviu penalmente, desencadeando um estado de reação institucionalizada, passando os degradadores do ambiente a ver nas ações estatais sério óbice às pretensões de lucro fácil²⁷.

As figuras delitivas contra a fauna, a flora, a qualidade do ar, da água, do solo e das condições de subsistência dos seres, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e contra a Administração Ambiental, incluídas nas cinco Seções do Capítulo V da Lei nº 9.605/98, têm na Administração Ambiental o bem jurídico protegido. Porém, essa aparentemente óbvia conclusão demanda a que se vislumbre o citado bem jurídico na perspectiva do seu substrato material - o ambiente - a final, este, o foco basilar das tipificações tracejadas no estatuto especial.

A criação dos tipos penais contra a Administração Ambiental - afirma-se com percunçiência - denota a preocupação do legislador em assegurar maior amplitude ao sistema punitivo do ambiente de que se ocupa a Lei nº 9.605/98²⁸.

Nada obstante, merece referência o princípio da participação comunitária, cuja dicção exprime a indispensabilidade do envolvimento efetivo de todos os titulares do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado nos processos de definição e execução das políticas destinadas à sua preservação. Esse princípio está agasalhado no artigo 225, *caput*, da Carta Magna, à medida que a todos - e não apenas ao Estado - impõe o dever de preservar o ambiente.

Valor axiológico que é a Administração Ambiental - por meio dos seus órgãos, atividades e agentes - o socorro à instância penal figura como recurso extremo à satisfação das necessidades de preservação do ambiente.

²⁶ Vide: DANTAS, A. Leonel. Administração Ambiental: intervenção e estruturas. *Revista do Ministério Público*, Coimbra, ano 23, n. 92, out./dez. 2002.

²⁷ BELLO FILHO, Ney de Barros. Aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa à atuação da Administração Ambiental brasileira. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 5, n. 18, abr./jun. 2000.

²⁸ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e, op. cit., p. 71.

Porém, a simples situação de perigo de lesão por si basta à caracterização dos tipos de injustos especificados no estatuto especial, independentemente da produção de resultado danoso ao meio ambiente. Por outro falar, para os fins da tutela em foco prescindível será a produção concreta de resultado danoso para o ambiente em si, bastando que o sujeito ativo dos crimes comporte-se de modo a subverter os compromissos constitucionais e legais assumidos em relação ao ambiente.

Impende inscrever, portanto, que apesar de a norma sob análise ter como escopo imediato a Administração Ambiental, a salvaguarda desta não esgota em si a legislação, mas resvala para os reflexos resultantes da vulneração dos elementos que integram o ambiente, o que obriga reconhecer que o ataque a bem jurídico a este vinculado acaba por afetá-lo também.

Nota igualmente característica dos delitos contra a Administração Ambiental - a exemplo da maioria dos delitos contra o ambiente - refere-se à sua estrutura de perigo. Neles, a situação de perigosidade das ações/omissões não recai sobre o objeto material que personifica o bem jurídico diretamente tutelado, mas sobre o substrato de bem jurídico diverso, cuja tutela complementa o bem cultural imediatamente protegido, despontado, desse nodular aspecto, o caráter multiofensivo de tais injustos, posto que de um lado melindram bem jurídico incumbido da atuação controladora das atividades lesivas ao ambiente e, de outro, acarretam a este um presumido perigo à sua higidez.

De logo, ao mesmo tempo em que comprometem o regular funcionamento do sistema de proteção do ambiente, os comportamentos ilícitos emoldurados na Seção V do Capítulo V da Lei nº 9.605/98 acabam por lesar ou expor a perigo de lesão o ambiente, por qualquer dos elementos que o integram, podendo-se exemplificar o descumprimento de determinada obrigação legal (ação/omissão atentatória à Administração Ambiental, de acordo com o tipo do art. 68 da lei de regência), a qual pode acarretar danosa interferência no ar (lesividade a elemento integrante do ambiente).

Diferentemente dos delitos de resultado, em que o tipo legal prescreve uma alteração da realidade associada à conduta finalística do agente pelo nexos causal, nos crimes contra a Administração Ambiental a produção efetiva de uma lesão ao objeto material do tipo é exigência dispensável à integração típica, delitos de mera atividade que são.

Os objetos materiais dos crimes em comento, pode-se enunciar, são o procedimento de autorização ou de licenciamento ambiental nos quais o *falsum é produzido* (artigo 66); a licença, a autorização e a permissão concedida em desacordo pelo funcionário público (artigo 67);

a obrigação legal ou contratual a que tem o agente o dever de cumprir (artigo 68); e, ação fiscalizadora do Poder Público (artigo 69).

E porque agridem patrimonial e moralmente as atividades e os interesses funcionais do Estado-Administração — levados à cena por intermédio das agências ambientais — os delitos em comento apresentam traço comum àqueles definidos no Título XI, do Código Penal, “Dos crimes contra a Administração Pública”, previstos nos artigos 312 a 359-H, o que denota, de logo, substancial danosidade.

Frise-se, por sua vez, que a ocorrente circunstância de não constar na estrutura objetiva desses modelos penais expressa alusão a um ou mais elementos legais específicos que compõem o ambiente, não significa que eles se esquivam de protegê-lo de forma reflexa, em toda sua extensão.

Esse sutil aspecto - consistente em a norma penal por vezes tutelar de forma direta e explícita certos bens jurídicos e, indiretamente, outros, sem fazer expressa menção, mas que se de uma forma ou de outra guardam alguma relação entre si - não infirma a tutela projetada. Trata-se de técnica legislativa em que não se prioriza a individuação explícita do bem jurídico primária ou secundariamente alvejado da proteção pelo tipo, ou melhor, a determinação da sua identidade.

A criminalização dessas formas de comportamentos potencialmente agressivos coaduna-se com o chamado direito penal de riscos - idealizado a partir de parâmetros próprios da sociedade de riscos pós-industrial - cuja orientação baseia-se na prevenção das formas de perigo por meio de alterações das categorias jurídico-penais.

Com isso, novos esquemas valorativos são introjetados no sistema, abrindo espaço para novos objetos de tutela, de natureza difusa, a exemplo do problema ambiental, em que preconiza-se a utilização racional dos seus recursos naturais e a gestão global dos seus sistemas produtivos²⁹.

²⁹ Cf. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal supra-individual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 (Série Ciência do Direito Penal contemporânea, v. 3), p. 67.